



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 511ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 10 de abril de 2026.

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1

Processo: P2026/020662-2

Assunto: Para conhecimento da MENSAGEM ELETRÔNICA CONFEA-SDR Nº 6/2026 que trata dos Procedimentos operacionais para participação das delegações dos Creas - 81ªSOEA, em Aracaju, Sergipe, conforme Decisão Plenária PL-0250/2026 que aprovou o custeio para participação na 81ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA dos representantes do Sistema Confea/Crea. A 81ªSOEA será realizada de 13 a 16 de outubro de 2026 no **Centro de Convenções AM Malls** Sergipe, localizado na Av. Pres. Tancredo Neves, 4444, em Aracaju - SE, sendo que a abertura do evento será no dia 13/10 - às 20h e o encerramento no dia 16/10 - às 17h.

5.2 P2026/015258-1 ELOI PANACHUKI

Processo: P2026/015258-1

Interessado: Elói Panachuki

Assunto: Encaminha-se para conhecimento deste Plenário, nos termos do art. 94, inciso XI, do Regimento Interno do Crea-MS, o termo apresentado pelo interessado, solicitado em 1º de abril de 2026, por meio do qual informa sua intenção de candidatura ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua, no pleito de 2026.

5.3 P2026/028989-7 CONFEA

Assunto: Premiação Medalha do mérito.

Para conhecimento da **Decisão Plenária Nº 0670/2026** que **Aprova a indicação da Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite, para ser galardoada com a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea e Mútua, em solenidade a ser realizada na edição da 81ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – 81ª SOEA**, que acontecerá em Aracaju - SE, no período de 13 a 16 de outubro de 2026, e dá outra providência.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

5.4 P2026/020230-9 CONFEA

Processo: **P2026/020230-9**

Assunto: Para conhecimento da **DELIBERAÇÃO CONFEA-CONP N° 22/2026**, que trata de proposta de resolução a fim de alterar o art. 53 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023, apresentada pelo Colégio de Presidentes do Confea, em 30 de dezembro de 2025 (SEI 1435162, 1435381 e 1435382) e originou o **Anteprojeto de Resolução n° 001/2026** – Altera os arts. 53, 58 e 65 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Convém ressaltar que o Anteprojeto de Resolução n° 001/2026 é objeto de CONSULTA PÚBLICA, no site do Confea, até as 12:00 do dia 12/06/2026, <https://consultapublica.confea.org.br/>, por meio do qual deverá ser efetuada a manifestação quanto ao referido anteprojeto

5.5 P2026/023043-4 CONFEA

Processo: **P2026/023043-4**

Assunto: Encaminhamos para conhecimento a **PROPOSTA CCEEI N° 18/2025**, da **Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI**, e que trata da **Política Nacional de Estímulo à Formação de Engenheiros nas Áreas Tecnológicas Estratégicas, com Ênfase em Inteligência Artificial, Robótica e Drones**.

5.6 P2026/020233-3 CONFEA

Processo: **P2026/020233-3**

Assunto: Para conhecimento da **DELIBERAÇÃO CONFEA-CEAP N° 101/2026**, que trata de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro físico, para efeito de fiscalização do exercício profissional, apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP e originou o **Anteprojeto de Resolução n° 002/2026** – Inclui as atividades e competências profissionais do Engenheiro Físico na Resolução n° 1.156, 24 de outubro de 2025.

Convém ressaltar que o Anteprojeto de Resolução n° 002/2026 é objeto de CONSULTA PÚBLICA, no site do Confea, até as 12:00 do dia 12/06/2026. <https://consultapublica.confea.org.br/>

6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Da Diretoria

6.3 Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas

6.4 Coordenador da Comissão de Renovação do Terço - CRT

6.5 Coordenadora da Comissão Eleitoral Regional - CER

6.6 Dos Conselheiros



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

7 - Ordem do dia

7.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.1.1 Aprovados por ad referendum

7.1.1.1 Deferido(s)

7.1.1.1.1 Baixa de ART

7.1.1.1.1.1 F2025/060317-3 RAFAEL DA SILVA PEREIRA

O Profissional RAFAEL DA SILVA PEREIRA, requer a baixa da ART': 1320250111569.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250111569.

7.1.1.1.2 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

7.1.1.1.2.1 F2026/005858-5 SELSO EZIQUIEL DE SOUZA JUNIOR

Trata-se de processo protocolado sob nº F2026/005858-5, por meio do qual o profissional SELSO EZIQUIEL DE SOUZA JUNIOR, engenheiro de petróleo e engenheiro de segurança do trabalho, requer a baixa da ART nº 1320260047949, bem como o registro de atestado de capacidade técnica, vinculado ao Contrato nº CT-050/2025, celebrado com a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, tendo como empresa contratada API Serviços Especializados Ltda., conforme documentação constante nos autos.

Considerando que consta nos autos a ART de Obra/Serviço devidamente registrada e quitada, vinculada ao contrato supracitado, com objeto relacionado à execução de serviços de inspeção do sistema de proteção catódica, integridade de revestimento e estudos de interferência eletromagnética em rede de distribuição de gás natural;

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado identifica adequadamente contratante, contratada, período de execução, valor do contrato e objeto dos serviços, indicando expressamente os responsáveis técnicos envolvidos, com referência às respectivas ARTs, atendendo aos requisitos do Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023;

Considerando que o processo foi objeto de diligência, devidamente respondida pelo interessado, com a juntada de documentação complementar, incluindo cópia integral do contrato, notas fiscais, termo de recebimento definitivo e manifestação formal acerca da execução dos serviços, possibilitando a completa instrução processual;

Considerando que restou demonstrado, por meio dos documentos apresentados, que os serviços foram executados e devidamente concluídos, conforme atestado emitido pela contratante, inexistindo pendências técnicas ou administrativas;

Considerando, contudo, que o objeto contratual envolve atividades multidisciplinares, incluindo serviços relacionados à interferência eletromagnética e sistemas elétricos, tendo sido identificado, inclusive, a participação de profissional habilitado na área de Engenharia Elétrica como corresponsável técnico pelos serviços;

Considerando que, nos termos da Resolução Confea nº 218/1973, as atribuições do Engenheiro de Petróleo não abrangem, de forma plena, atividades típicas da engenharia elétrica/eletrônica, devendo tais atividades serem exercidas por profissional legalmente habilitado na respectiva modalidade;

Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320260047949, bem como pelo registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 09/02/2026, em favor do profissional engenheiro de petróleo e engenheiro de segurança do trabalho SELSO EZIQUIEL DE SOUZA JUNIOR, perante este Conselho Regional, com restrição às atividades de natureza elétrica/eletrônica, as quais não integram o campo de atuação do Engenheiro de Petróleo, devendo tais atividades serem consideradas como de responsabilidade exclusiva de profissional legalmente habilitado na modalidade competente.

7.1.1.1.3 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

7.1.1.1.3.1 J2026/015638-2 COMTEC ENGENHARIA DE LABORATORIO

A empresa interessada Comtec Center Comercial Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Químico Anderson Vieira - ART nº 1320260044731 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Comtec Center Comercial Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Química, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Químico Anderson Vieira - ART nº 1320260044731, com restrições as seguinte atividades: Fabricação e Instalação de Sistemas de Ar Condicionado; Empreiteira e Construtora de Obras em Geral; Projetos de Engenharia e Arquitetura de Obras em Geral; Manutenção, Instalação, Reformas, Consertos de Máquinas, Equipamentos e Acessórios em Geral.

7.2 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

7.2.1 P2026/022614-3 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação COTC n. 017/2026

Interessado: Crea-MS

Assunto: Prestação de Contas do Crea-MS - 03/2026

7.2.2 P2026/025079-6 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação COTC n. 018/2026

Interessado: Crea-MS

Assunto: Prestação de Contas Convênio n. 43/2025 - Prodesu

7.2.3 P2026/016831-3 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação COTC n. 019/2026

Interessado: Crea-MS

Assunto: Prestação de Contas Convênio n. 47/2025 - Prodesu

7.2.4 P2026/029462-9 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação COTC n. 020/2026

Interessado: Crea-MS

Assunto: 1ª Revisão do Plano Plurianual de 2026

7.3 Processos Administrativos

7.3.1 F2022/100752-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Conselheiro Engenheiro Florestal Felipe das Neves Monteiro

Processo: F2022/100752-5

Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira

Assunto: Baixa de ART - Recurso ao Plenário.

7.3.2 F2026/010182-0 OTASSIO GOMES BARCA

Conselheiro Engenheiro Agrônomo Jorge Wilson Cortez

Processo: **F2026/010182-0**

Assunto: Recurso ao Plenário - Solicitação de Registro de ART a Posteriori

Interessado: Engenheiro Mecânico OTASSIO GOMES BARCA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

7.4 Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.4.1 Com Defesa

7.4.1.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.1.1.1 I2023/109954-6 Cibulski Eletronica Industrial Ltda.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109954-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Cibulski Eletronica Industrial Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de equipamentos eletromecânicos para Frigorífico Boibras, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 04/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1. Não houve serviço de instalação de equipamentos no local, ocorreu somente retirada para reparo na sede da empresa.
2. Também, as atividades exercidas pela empresa e por seus funcionários não se enquadram no artigo 1º e nem no artigo 7º, da Lei Federal 5.194/66.
3. Todo o serviço prestado pela empresa pode ser realizado por técnicos, não sendo necessária formação superior em engenharia.
4. Portanto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão.
5. Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração e, caso não seja esse o entendimento, a fixação da multa aplicada nos patamares mínimos em atendimento à primariedade do requerido, bem como em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando que consta da defesa a Quarta Alteração Contratual da empresa Cibulski Eletronica Industrial Ltda, cuja cláusula segunda determina que o objeto é **manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, instalação de máquinas e equipamentos industriais**, representação comercial, comércio varejista de produtos elétricos, atividades de ensino e treinamento em equipamentos elétricos, comércio varejista de material elétrico, comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, comércio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, comércio atacadista de maquinas e equipamentos para uso comercial, comércio atacadista de material elétrico, medição de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

consumo de energia elétrica, gás e água, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos elétricos;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1306/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 12/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

1. A decisão recorrida diz o seguinte: “Da análise dos autos, de fato, os serviços de manutenção e instalação de equipamentos eletromecânicos podem ser realizados por técnicos de nível médio devidamente habilitados(...)”.

2. Isto quer dizer, portanto, que sequer havia competência do Conselho para fiscalizar aquele trabalho feito pela recorrente, haja vista que os técnicos não estão sob a sua jurisdição.

3. A recorrente não ter apresentado prova de que o serviço foi apresentado por um profissional, não altera o fato de que a atividade não deveria estar sob supervisão do Conselho, pois como dito anteriormente, poderia ser realizada por técnico de nível médio.

4. Por fim, o ônus da prova de que o reparo foi feito por profissional não credenciado incumbia à autoridade e não à recorrente, de modo que a decisão subverte princípio básico do direito sancionador.

Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi realizado por profissional legalmente habilitado;

Considerando que a autuada é a pessoa jurídica Cibulski Eletronica Industrial Ltda e não profissional pessoa física;

Considerando que os serviços de **manutenção / instalação de equipamentos eletromecânicos** são inerentes à área da **engenharia mecânica**, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao **Engenheiro Mecânico** ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos e eletromecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades do objeto social da empresa autuada, constata-se que essa **possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica** (manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, instalação de máquinas e equipamentos industriais), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia mecânica sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2023/109954-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.1.2 I2025/034537-9 FLOXER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034537-9, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FLOXER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de engenharia, conforme Decisão CEECA/MS n.4562/2024 constante no protocolo n. F2024/046238-0, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando a Decisão CEECA/MS n.4562/2024 (anexa à ficha de visita), que dispõe:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

*“A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/046238-0, do profissional Engenheiro Civil Diego Leandro Cunha Lisboa, que requer o registro de ART “a posteriori” de ART, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, tendo a empresa como contratante Concremat Engenharia. Considerando que o profissional apresenta o Contrato n. 5800000750 entre as empresas Contratante Concremat Engenharia e Tecnologia S.A e Contratada Floxer Engenharia e Construção Ltda - CNPJ n. (...), com objetivo a Prestação de serviços voltados a fiscalização e supervisão da Obra C53 Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - MS, do Contrato que a Contratante possui com o cliente Varian Medical Systems (30.000.501), no valor de R\$ 118.800,00, período 21/08/2023 a 20/05/2024; Considerando que foi apresentado o Primeiro Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços referente o valor do contrato e prazo de 21/08/2023 a 31/10/2024; Considerando que a empresa Floxer Engenharia e Construção Ltda não possui visto/registro neste Conselho; Considerando o disposto no artigo 59 da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico “; Considerando a Resolução n. 1.139/2023, que alterou a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a validade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único: Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificava, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.” Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n. 1.139/2023. A CEECA **DECIDIU**, manifestar-se pelo indeferimento do pedido de registro de ART “a posteriori” do Engenheiro Civil Diego Leandro Cunha Lisboa, considerando que a empresa Floxer Engenharia e Construção Ltda que foi contratada para a Prestação de serviços voltados a fiscalização e supervisão da Obra C53 Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - MS, não possui visto/registro neste Conselho, sendo que os serviços ainda está sendo realizado conforme o Primeiro Instrumento Particular de Aditamento ao contrato de Prestação de Serviços datado em 14/05/2024, conforme Cláusula Primeira § 2º vigência do contrato - Início 21/08/2023 a 31/10/2024. **Manifestamos ainda por envio ao DFI para verificar “in loco” os serviços que estão sendo realizado pela empresa Floxer Engenharia e Construção Ltda e autuar por falta de registro conforme dispõe o artigo 59 da Lei n. 5.194/66.”***

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/07/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme a **Decisão CEECA/MS n.4495/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034537-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 12/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:

1. Admite o exercício de atividade técnica regulamentada, realizada por meio de contratação como pessoa jurídica. A defesa informa que o trabalho no Mato Grosso do Sul foi pontual e encerrado em 27 de maio de 2025, data após a qual o profissional e a empresa retornaram a São Paulo, não havendo mais atuação no estado que justifique a regularização do registro junto ao Crea-MS atualmente.

2. Justificando-se pelo desconhecimento da legislação na época e pela natureza de subsistência do contrato, cujos valores cobriam apenas despesas básicas, a empresa solicita a redução da multa ou o arquivamento do auto de infração. O recurso enfatiza a situação financeira delicada do profissional, atualmente sem contratos ativos, e argumenta que a penalidade imposta compromete o sustento familiar.

Considerando que consta do recurso a seguinte documentação:

1. Termo de Distrato e Quitação Mútua, firmada entre Floxer Engenharia E Construção Ltda e Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. em 27/05/2025;
2. Distrato de Contrato de Administração de Imóveis de 14/07/2025, cujo locatário é Diego Leandro Cunha Lisboa;
3. Contrato de Locação Residencial, cujo locatário é Diego Leandro Cunha Lisboa;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade de engenharia sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área das engenharias civil, elétrica e mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034537-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2 Revel



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 512ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/05/2026

7.4.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.2.1.1 I2025/042753-7 Gw Comercio e Servicos Ltda

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o n I2025/042753-7, em desfavor de Gw Comercio e Serviços Ltda., considerando ter atuado em exploração mineral, SITO Avenida Dois, 499 Centro, Sala A 79.560-000 - Chapadão do Sul/MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Devidamente notificada em 25 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Em face do exposto, voto ao Plenário pela procedência do auto de infração nº I2025/042753-7, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

8 - Extra Pauta

8.1 P2026/029837-3 CREA-MS

Deliberação da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade - CMAS

A Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Crea-MS delibera pela: 1) aprovação do modelo de troféu inspirado na obra de Isaac de Oliveira; 2) institucionalização do troféu como símbolo oficial do Prêmio Ipê Amarelo; 3) utilização do modelo nas edições futuras do prêmio;